

Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

# IMPRENSA ELETRÔNICA

## Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



# Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



**CARINHANHA • BAHIA** 

ACESSE: WWW.CARINHANHA.BA.GOV.BR





QUINTA•FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2022 ANO XVI | N $^{\rm o}$ 1744

# **RESUMO**

#### **DECRETOS**

• DECRETO Nº 11/2022 DE 12 DE JANEIRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS E PROTOCOLOS DE CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **PORTARIAS**

• PORTARIA SEMADES N°01/2022 - LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA





ESTADO DA BAHIA

Praça Deputado Henrique Brito, 344 CNPJ Nº. 14.105.209/0001-24

CEP 46.445-000

#### DECRETO Nº 11/2022 DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre as medidas e protocolos de controle para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196, da Constituição Federal de 1988,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia 11 de março de 2020 a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual Nº 21.027 de 10/01/2022, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 11/01/2022, institui, nos Municípios, novas medidas de enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Alto Sertão aos municípios que o integra, no sentido da necessidade de adoção de medidas contra a COVID-19 como exigência de CARTÃO DE VACINAÇÃO, de modo a comprovar a imunização contra a COVID-19, para adentrar em repartições públicas; proibição de eventos festivos, bailes, desfiles e qualquer tipo de aglomeração em locais públicos e privados; bem como limitação, no que tange a quantidade de pessoas em: Supermercados, Farmácias, Bancos, Salões de beleza, Barbearias, Congêneres e dentre outros; tornar obrigatório o uso de máscara de proteção em locais públicos;

**CONSIDERANDO** o aumento dos números de contaminados pela COVID-19 no município de Carinhanha registrados nas últimas semanas e a iminência de uma terceira onda de contaminação através da variante Ômicron, bem como o aumento de casos de gripe no país causado pelo vírus da influenza H3N2, que já registrou, inclusive, uma morte no Município;





ESTADO DA BAHIA **Praça Deputado Henrique Brito, 344**CEP 46.445-000

#### **DECRETA:**

#### Do Funcionamento do comércio e prestação de serviços diversos

- Art. 1º Fica autorizado do dia 11 de janeiro de 2022 até 10 de fevereiro de 2022, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no município, desde que atendam ao disposto no artigo 2º, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de responsabilização de natureza criminal.
- § 1º A autorização para funcionamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos mencionados abaixo, que permanecerão com os alvarás de localização e funcionamento suspensos, com a consequente manutenção da interrupção do seu funcionamento:
- **I -** Casas de eventos festivos, reis de boi, bailes, desfiles, shows e espetáculos e qualquer tipo de aglomeração em locais públicos e privados;
- II Espaços de lazer como clubes, chácaras/sítios e congêneres com potencial de causar aglomeração de pessoas.
- § 2º Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos similares poderão funcionar desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, proibida a utilização de sonorização automotiva, show ao vivo, sob pena de multa por descumprimento e interdição do estabelecimento, apreensão de bens, além da cassação do alvará, sem prejuízo de responsabilização criminal aos responsáveis/proprietários, devendo atender ainda os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I Distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre as mesas;
- **II -** Higienização das mesas, assentos e locais de fácil contato, antes e depois do atendimento de cada cliente;
- **III -** Disponibilizar álcool gel ou líquido 70% em locais visíveis e de fácil acesso aos clientes, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;
- **IV** Adotar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como demarcação de locais para os clientes aguardarem;





ESTADO DA BAHIA **Praça Deputado Henrique Brito, 344**CEP 46.445-000

- V Assegurar o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas.
- § 3º Fica autorizado, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos, entre os quais, o distanciamento mínimo entre os presentes de 1,5 metros, a higienização antes e após o uso dos equipamentos/aparelhos, e o uso obrigatório da máscara por parte de funcionários e usuários.
- § 4º Ficam mantidos do **dia 11 de janeiro de 2022 até 10 de fevereiro de 2022** todas as medidas previstas neste Decreto, e no que não conflitar no Decreto n°. 172 de 21 de dezembro de 2021.
- **Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, deverão adotar no que couber, sob pena de interdição, cassação do alvará de localização e funcionamento, aplicação de multa pelo descumprimento previsto neste Decreto, apreensão de mercadorias, sem prejuízo de responsabilização criminal, as seguintes medidas:
- I disponibilização de álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido;
- **II -** Adoção de outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 metros entre os presentes, regulando e limitando o acesso dos mesmos;
- III limpeza completa de todas as superfícies de toque como carrinhos, cestos, cadeiras, balcões, corrimão, mesas, bancadas, vidros, janelas, maçanetas antes e após o período de funcionamento.
- **Parágrafo único.** Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do município de Carinhanha, em funcionamento durante o período de ações de enfrentamento da COVID-19, ficarão obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários e colaboradores, em cumprimento ao quanto determinado na Lei Estadual nº. 14.258, de 13 de abril de 2020:
- I máscaras de proteção;
- II locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).





ESTADO DA BAHIA **Praça Deputado Henrique Brito, 344**CEP 46.445-000

#### Do Funcionamento instituições bancárias e financeiras, correspondentes, Casa lotérica e Agência da Previdência

- **Art. 3º** As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas, Agência do INSS localizadas no Município, poderão funcionar mediante o atendimento das seguintes determinações e de sua inteira responsabilidade:
- I controle de entrada de clientes no estabelecimento, limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;
- II disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool 70% líquido;
- **III** adotar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, mantendo distância mínima de 1,5 metros, um cliente do outro;
- IV efetuar a limpeza constante do piso, balcões, portas, janelas, maçanetas, caixas eletrônicos, mesas, guichês ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;
- V exigir o uso obrigatório de máscara a todos os clientes que adentrar no estabelecimento.

**Parágrafo único.** As instituições de que trata o caput deste artigo deverá priorizar serviços online e sistema de agendamento eletrônico, como forma de controlar o atendimento e evitar aglomeração de clientes.

#### Eventos comemorativos e atividades coletivas e esportivas

- **Art. 4º** Ficam suspensos todos os eventos urbanos e rurais festivos, bailes, desfiles e atividades comemorativas (aniversários, shows, torneios, campeonatos, vaquejadas, cavalgadas, encontros de som automotivo e similares) independentemente do número de pessoas, realizadas por instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que provoque qualquer tipo de aglomeração em locais públicos e privados.
- **Art. 5º** A realização de eventos com venda de ingressos e presença de público passa a ser proibida, independente do público.

#### Cultos, missas e demais manifestações religiosas

**Art. 6º** Os atos religiosos litúrgicos, poderão ocorrer com a presença de fiéis, bem como as cerimônias de casamento com a presença física limitada aos noivos, padrinhos, testemunhas, parentes e autoridade celebrante, obedecidas ainda, as seguintes disposições:





ESTADO DA BAHIA

Praça Deputado Henrique Brito, 344 CNPJ Nº. 14.105.209/0001-24

CEP 46.445-000

- I higienização completa e rigorosa dos assentos e locais de fácil contato, sempre antes e depois das atividades;
- II disponibilização de álcool gel ou líquido 70%;
- **III -** evitar filas e aglomerações, tanto dentro quanto fora do recinto, bem como ainda apertos de mãos e abraços;
- IV garantir instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;
- V limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto no caput deste artigo e seus incisos, caso não seja realizado através de transmissão por meio da rede mundial de computadores, é de inteira responsabilidade da autoridade/dirigente religiosa que optar pela realização da atividade na forma presencial do público.

#### Das feiras livres e dos vendedores ambulantes

**Art.** 7º A montagem de barracas e/ou estacionamento de veículos autorizados pela administração deverá ser realizada obedecendo a uma distância mínima de cinco metros, uma da outra, devendo, ainda, ser efetuada a higienização equipamentos com a utilização frequente de álcool em gel 70%, álcool líquido 70% ou solução à base de água sanitária e água, sendo obrigatória a utilização de máscara.

#### Dos serviços de transportes alternativos de passageiros

- **Art. 8º** Os veículos de transporte alternativo de passageiros realizados por Van, Micro-ônibus e Ônibus mediante autorização/permissão do Município de Carinhanha, deverão adotar as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa e/ou apreensão do veículo:
- I higienização completa, diária e frequente dos veículos nos embarques e desembarques de passageiros, utilizando produtos como álcool em gel/líquido 70% ou água sanitária diluída em água, priorizando os assentos, laterais, janelas, vidros, corrimão e maçanetas;
- II manter as janelas sempre abertas, garantindo a ventilação natural no interior dos veículos;
- III transportar somente os passageiros que estiverem utilizando máscaras, podendo o motorista disponibilizar as máscaras de forma gratuita, e álcool em gel ou líquido 70%;





ESTADO DA BAHIA

Praça Deputado Henrique Brito, 344 CNPJ Nº. 14.105.209/0001-24

CEP 46.445-000

IV - Limitação da ocupação do veículo ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de passageiros de modo a evitar aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Caso o veículo de transportes, transponha limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, e não seja observado os protocolos sanitários estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo da apreensão do veículo e expedição de multa será comunicado formalmente a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA -, afim de que adote as providências cabíveis.

#### Dos serviços de mototaxista e motoboy

- **Art. 9°.** Os serviços de transporte de passageiros realizados por mototaxista e motoboy devem ser realizados com os seguintes cuidados:
- § 1º O condutor deverá estar munido de todos os equipamentos de proteção individual inerentes ao exercício de sua atividade, como utilizar máscaras, luvas e demais itens.
- § 2º Deverá estar disponível para cada passageiro a utilização de álcool em gel antes de se adentrar no veículo.
- § 3º A higienização dos bancos, garupa, pedais e demais espaços da motocicleta será feita de maneira recorrente, devendo ser executada antes de após o transporte de cada passageiro.
- § 4º Deverão ser transportados apenas passageiros que estejam utilizando máscaras.
- § 5°. Os capacetes deverão ser higienizados de maneira recorrente e, além de sua limpeza, deverão ser ofertadas toucas descartáveis aos passageiros.
- § 6º O mototaxista ou motoboy que for flagrado descumprindo quaisquer das prescrições constantes deste Decreto, sofrerá as sanções cabíveis, bem como terá suspensão ou a cassação imediata do seu respectivo alvará e demais credenciamentos funcionais.

#### Das medidas aplicáveis no âmbito da Administração Pública e Autarquia

**Art. 10.** Visando à manutenção da saúde, prevenção e combate ao COVID-19 no município ficam determinados, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta as seguintes medidas:





ESTADO DA BAHIA **Praça Deputado Henrique Brito, 344**CEP 46.445-000

- **I** priorizar o atendimento via telefone, *whatsapp* ou e-mail institucional, em todos os órgãos municipais, inclusive, com prévio agendamento, através dos canais oficiais de comunicação e dos telefones já disponibilizados à população e afixados na porta da repartição;
- II O atendimento presencial nas repartições públicas da Prefeitura e sua Autarquia deverão ocorrer mediante a apresentação de comprovação de vacinação, através do CARTÃO DE VACINA ou CERTIFICADO COVID, obtido através do aplicativo "CONECT SUS" do Ministério da Saúde.
- **III** Obrigatoriedade do uso de máscara por todos os servidores durante o expediente.
- **Art. 11.** As atividades letivas, nas unidades de ensino particulares, poderão ocorrer, de maneira presencial, na Educação Infantil e nos Ensinos Fundamental I e II e Ensino Médio, conforme disposições editadas pela Secretaria Municipal de Educação, Comitê Local de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, desde que respeitados os protocolos sanitários e no Plano Estratégico de retomada gradativa e segura das atividades escolares publicado pelo Governo do Estado da Bahia.
- § 1º A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no caput deste artigo ficará condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1,5 metros por aluno, bem como à utilização de máscaras de proteção facial, a disponibilização de insumos para realização de higienização constante das mãos, como o álcool em gel, e a realização de frequente higienização dos materiais utilizados pelos alunos e dos ambientes onde as aulas serão desenvolvidas (mínimo de quatro vezes ao dia compreendendo os períodos de recreio e fim de expediente) e a aferição de temperatura na entrada de alunos, professores e demais profissionais que atuem nas respectivas unidades de ensino.
- § 2º É obrigatório fixar na porta de cada sala de aula a capacidade máxima de ocupação, obedecendo o estabelecido nesse Decreto.
- § 3º Competirá à Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações constantes deste Decreto, bem como das normas estabelecidas Decreto nº. 172 de 21 de dezembro de 2021, do Chefe do Poder Executivo Municipal e também no Plano Estratégico de retomada gradativa e segura das atividades escolares publicado pelo Governo do Estado da Bahia, além de qualquer outra que vier a ser publicada pelo Município de Carinhanha/BA.





ESTADO DA BAHIA

Praça Deputado Henrique Brito, 344 CNPJ Nº. 14.105.209/0001-24

CEP 46.445-000

- § 4º As instituições privadas de ensino deverão apresentar autorização sanitária de funcionamento (alvará sanitário).
- § 5º Estão autorizados os estágios curriculares, no ensino médio e superior e as aulas práticas nos cursos da área de saúde, estas devem observar o protocolo estabelecido Decreto nº. 172 de 21 de dezembro de 2021.
- § 6º É obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação de todos os servidores de cada estabelecimento escolar da rede pública ou privada, conforme o plano nacional de imunização, devendo seguir também diariamente todos os protocolos sanitários previstos neste decreto.
- **Art. 12.** É obrigatória à adoção de medidas de distanciamento social, limpeza em todos os órgãos públicos municipais, garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, de preferência com portas e janelas abertas, evitando sempre que possível o uso de ar condicionado.
- **Art. 13.** As reuniões presenciais devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes, devendo todos fazer o uso de máscaras.

#### Das medidas aplicáveis às funerárias e cerimônias fúnebres

- **Art. 14.** Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 é recomendável a presença apenas dos familiares mais próximos, bem como o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os presentes e o uso de máscara.
- **Art. 15.** Fica proibida a realização de cerimônia de velório de pessoas falecidas em consequência do coronavírus, ou suspeita, devendo o serviço funerário ficar responsável pelo manejo e transporte do corpo, mediante a adoção das medidas de precaução presentes no Protocolo de Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavirus COVID-19, contidas na Nota Técnica COE Saúde nº. 09, de 27 de março de 2020, atualizada em 14 de abril de 2020.
- **Art. 16.** Cabe ao familiar e/ou responsável pela instituição ou moradia onde ocorreu o óbito comunicar ao Serviço Funerário quando da suspeita ou confirmação da morte por COVID-19 e entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde.





ESTADO DA BAHIA Praça Deputado Henrique Brito, 344 CNPJ No. 14.105.209/0001-24 CEP 46.445-000

#### Das penalidades ao descumprimento das determinações do Poder Público e por descumprimento de medidas de isolamento e quarentena

- Art. 17. Todos os empreendimentos em funcionamento deverão atuar em fiscalização colaborativa, coibindo práticas que descumpram parcial ou integralmente as disposições neste Decreto.
- Art. 18. A gestão de eventuais filas, ainda que no ambiente externo dos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e congêneres, são de responsabilidade do empreendedor, inclusive quanto às medidas sanitárias, nos termos deste Decreto.
- Art. 19. Aglomerações em residências e imóveis públicos ou particulares, na sede ou na zona rural, ocorridas no território deste município sujeitam o proprietário ou o responsável pelo imóvel e/ou evento a penalidade de multa nos moldes estipulados no § 2º deste artigo, bem como a dissolução imediata do evento.
- § 1º A vigilância sanitária fica autorizada a requisitar o apoio da Polícia Militar para dissolver o evento, caso necessário.
- § 2º O proprietário ou o responsável pelo imóvel e/ou evento no qual a aglomeração esteja ocorrendo ficará sujeito à pena de multa que parte de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ter o valor multiplicado pelo número de reincidências, destacando-se que a fixação do quantum será determinado pela Administração Pública à luz da análise do caso concreto, observando a capacidade econômica do infrator, a gravidade da falta cometida e considerando-se a quantidade de pessoas.
- § 3º Os Estabelecimentos que não atenderem as medidas preventivas e o protocolo sanitário no combate ao COVID, previstas neste Decreto, e no que não conflitar no Decreto nº. 172 de 21 de dezembro de 2021, terão seus alvarás de funcionamento suspensos, como também poderão ser multados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração de descumprimento de cada ato do protocolo sanitário.
- § 4º Os valores arrecadados serão creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 20. A pessoa que estiver aguardando resultado de teste, em investigação ou com diagnóstico positivo para COVID-19 e descumprir as medidas de isolamento e quarentena determinadas pelo Poder Público para conter o avanço da pandemia, estará sujeito às seguintes penalidades:





ESTADO DA BAHIA **Praça Deputado Henrique Brito, 344**CEP 46.445-000

- a) advertência;
- b) multa.
- § 1º A pena de multa será fixada entre R\$: 500,00 (quinhentos reais) a R\$: 1.000,00 (mil reais), destacando-se que a fixação do quanto será determinada pela administração pública à luz da análise do caso concreto, observando a capacidade econômica do infrator (renda, patrimônio, etc.), a gravidade da falta cometida e a reincidência, podendo esta última resultar na multiplicação do valor pelo número de reincidências cometidas.
- § 2º Os valores arrecadados serão creditados ao Fundo Municipal de Saúde, na forma do § 4º do artigo 19 deste Decreto.
- § 3º Do ato praticado pelos agentes da vigilância sanitária caberá recurso a Secretaria de Saúde no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo o recorrente instruir a sua defesa com todas as provas admitidas em direito.

#### Das disposições gerais

- Art. 21. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Decreto será realizada pelas autoridades de Saúde e/ou servidores autorizados pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária, podendo ser solicitado apoio dos Órgãos de Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, estando, portanto, investidos de poder de polícia os agentes públicos municipais que atuam no enfrentamento à COVID-19 para fins de proceder à notificação decorrente do descumprimento de medidas sanitárias, com o respectivo Termo de Notificação, contendo a descrição da falta, a identificação do agente e a penalidade aplicada, sem prejuízo das sanções criminais, previsto no artigo 268 do Código Penal.
- **Art. 22.** Fica ainda determinada a utilização de máscaras pela população nos ambientes em circulação externa, e em caso de descumprimento, serão adotadas as medidas de polícia administrativa com as respectivas sanções, independentemente de acionamento de força policial, ficando os responsáveis sujeitos ao disposto neste Decreto.
- **Art. 23.** O Município de Carinhanha/BA adotará as normas estaduais relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, e todas as medidas dispostas neste Decreto.





ESTADO DA BAHIA

Praça Deputado Henrique Brito, 344 CNPJ Nº. 14.105.209/0001-24

CEP 46.445-000

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA - ESTADO DA BAHIA,

em 12 de janeiro de 2022.

FRANCISCA Assinado de forma digital por FRANCISCA ALVES
RIBEIRO:1485 RIBEIRO:14858339572 RIBEIRO:14858339572 Dados: 2022.01.13
14:47:47 -03'00'

FRANCISCA ALVES RIBEIRO
Prefeita Municipal



SECRETARIA DE MEIO **AMBIENTE** 





PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE CARINHANHA CNPJ: 14.105.209/0001-24

#### PORTARIA SEMADES Nº 01/2022, **DE 13 DE JANEIRO DE 2022** LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA TIM SA VALIDADE 2 ANOS

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Carinhanha-BA, no exercício de suas funções que lhe foi outorgada pela Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de outubro de 2013, Lei Ambiental Municipal nº 1.056 de 22 de dezembro de 2008 e seu Decreto Municipal nº 35 de 13 de dezembro 2011, tendo em consideração o consta no processo da SEMA de Nº 002\_LU\_TEC\_2021 com pareceres técnicos e jurídicos favoráveis ao empreendedor, RESOLVE: Art.1º- Conceder Licença Ambiental Simplificada, válida por 02 (dois) anos, a TIM S.A, inscrito no CPF/CNPJ sob nº: 02.421.421/0001-11. residente na Av. João Cabral de Mello Neto de Barros, nº 850 (BLC 001, SL1212) -, Bairro da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), para Construção e Instalação de Estação de Radio Base, localizado na Avenida Santos Dumont, s/nº, bairro São Francisco, município de Carinhanha (BA), no entorno das coordenadas em UTM (SIRGAS 2000) 14°18'4.47"S Longitude 43°46'31.22"O, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes na íntegra desta portaria. Art. 2º - Estabelecer que esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes, seja mantida disponível à fiscalização da SEMADES e aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. Art.3º - Essa Portaria refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável - SEMADES, cabendo ao interessado obter anuência e ou autorização nas outras instâncias no âmbito Federal, Estadual e Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 13 de Janeiro de 2022.

**UENDELL FABIO NASCIMENTO SILVA** Secretário Municipal de Meio Ambiente Decreto Nº 03/2022

Secretaria Municipal de Meio Ambiente Rua do Sacramento, nº298 - Centro - Carinhanha/BA - CEP: 46.445-000 - Próximo ao Mercado Central - www.carinhanha.ba.gov.br - meioambiente.carinhanha@gmail.com







# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP  $n^{\circ}$  2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei  $n^{\circ}$  9.609/98, regulamentado pelo DECRETO  $N^{\circ}$  2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial  $n^{\circ}$  2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/9930-0812-50A9-15D9-7263 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9930-0812-50A9-15D9-7263



#### **Hash do Documento**

a5ab265438e1f0b49bb627135a547ac2421e849f30ddb21141a4f5fa79b99c1a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/01/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/01/2022 16:28 UTC-03:00